



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10380.006722/2007-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2003-002.537 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** JALES DE SENA RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, situação em que a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 24 a 29.

Conforme relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 41/42), o qual adoto:

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 21/26, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 10.522,30, incluindo multa de ofício e juros de mora.*

*As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22/23, foram:*

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.265,83, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.144,58.*

....

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior declarados, para o titular e/ou dependentes, com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) por Órgão/entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Intemacionais (Derc), constatou-se omissão de rendimentos conforme abaixo demonstrado:*

*A Predial Administradora Cearense de Bens Imóveis Ltda*

*Beneficiário de 010.211.208-80 4.105,96*

*Rendimento informado em Dimob*

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 22/23 e 26.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/06/2007, fls. 08, o contribuinte apresentou impugnação em 10/07/2007, fls. 01/06, alegando, em síntese, o seguinte:*

*a) a Notificação de Lançamento é nula, pois não foi intimado previamente ao lançamento, nos termos do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999 e por falta de atendimento dos pressupostos indispensáveis para sua validade;*

*b) os rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela A Predial Administradora de Imóveis Ltda não lhe pertencem na sua integralidade;*

*c) no caso da CEF, a informação decorreu da Dirf, na qual constou como beneficiário somente aquele que, entre outros da mesma conta, “recebeu os valores oriundos de pagamento de precatório referente a honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial”;*

*d) os aluguéis referem-se a um imóvel de seus pais, situado à Rua Uruburetama, 574, Bairro Montese, Fortaleza/CE, cujo valor é repassado mensalmente para sua mãe Sra. Maria Eliete de Sena Ribeiro, pensionista, CPF 190.826.903-06, mediante transferência para sua conta-corrente 1958/001/00002889-4 da CEF;*

*Ao final o contribuinte solicita “apresentação posterior de documentos e/ou perícia, de forma a esclarecer e evidenciar os fatos e argumentos de sua defesa, uma vez que o exíguo prazo para defesa não lhe permite a sua juntada, pois muitos dos documentos e provas se encontram arquivados em repartições públicas, inclusive em seção judiciária federal situada em outra unidade da federação, necessitando de requerimento próprio e justificado para o seu desarquivamento”.*

*Em 18 de março de 2009, o contribuinte apresentou requerimento de desistência relativamente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.*

*Assim sendo, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF) para que fosse apartado o montante do débito, objeto do parcelamento.*

*Em atendimento, o Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza procedeu à apuração do imposto suplementar referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, transferindo a cobrança do tributo para o processo n.º 103 80-721470/2010-17.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, à vista dos seguintes entendimentos (e-fls. 44 e ss):

*Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento.*

..

*No presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar da autuação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.*

...

*Dos autos, verifica-se que o contribuinte não trouxe nenhum documento para respaldar suas alegações. Dessa forma, mantém-se a autuação.*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 30/7/2010 (e-fls. 50) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 1º/9/2010 (e-fls. 63), no qual alega que a decisão de primeira instância desprezou a verdade material e preteriu o direito de defesa do contribuinte quanto a devida apuração dos fatos e valores efetivamente passíveis de tributação na pessoa do contribuinte, que aluguel recebido era transferido pertence a seus pais, conforme comprovariam os depósitos e transferências bancárias; por essas razões entende que a decisão merece ser reformada.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é intempestivo, razão por que não poderá ser conhecido.

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 72.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF), o prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

Ainda de acordo como o art. 5º do mesmo Decreto, “*Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/7/2010 (sexta-feira), como comprova o Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 50, de forma que a contagem do prazo para interposição de recurso teve início no dia 2/8/2010 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, se encerrou em 31/8/2010 (terça-feira).

A peça recursal oferecida pelo interessado somente foi protocolizada em 1º/9/2010, conforme se verifica no carimbo apostado às e-fls. 51, sendo assim o recurso apresentado **intempestivo**.

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, torna-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva